

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Ementa: *Impeachment* de Governador. Possibilidade de Abertura pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Incompatibilidade do artigo 78, § 3º, da Lei Federal 1.079/51, com a Constituição de 1988 com Tribunal Especial para realização do Julgamento. O processamento e julgamento do *impeachment* é de natureza jurídico- política. Interferência de outro poder. Princípio da Segurança Jurídica. Necessidade de Remessa ao Conselho Federal da OAB para estudo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal para análise da não recepção do §1º e 3º da Lei nº 1.079/51 pela Constituição da República Federativa do Brasil

Palavra-chave: Impeachment do Governador do Rio de Janeiro. Possibilidade de Abertura pelo Presidente da ALERJ. Incompatibilidade do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/1950 em relação à Constituição Federal

Trata-se da Indicação nº 20/2020, de Autoria da Dra. Rita Cortez com base em uma manifestação do Primeiro Vice-Presidente Dr. Sérgio Tostes em reunião da Diretoria do Instituto, sobre aspectos jurídicos relacionados ao processo de Impedimento do Dr. Wilson Witzel, Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Ao Presidente da Comissão de Direito Constitucional

Indicação para Parecer Primeira

Vice Presidência do IAB Assunto: Exame da motivação jurídica de deferimento de abertura de impeachment contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro Wilson Witzel pela ALERJ. Palavra-chave: impeachment do Governador do Rio de Janeiro.

Na reunião virtual de Diretoria de 12 de junho de 2020, o 1º Vice-Presidente, Dr. Sérgio Tostes, manifestou a necessidade urgente do IAB se posicionar a respeito da abertura do processo de impedimento do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O pedido de abertura do impedimento do Governador foi aceito por unanimidade pelos(as) Srs. e Sras. Deputados e Deputadas, inclusive dos partidos da sua base de apoio, o que revela a gravidade das acusações, partir da natureza política dos crimes sujeitos à pena de impeachment, conforme previsto no artigo 85 da Constituição Federal e, seguido

pelo princípio da verticalidade, pelo artigo 146 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, a Diretoria do IAB referendou a indicação apresentada para a matéria (processo de impeachment do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro), para que seja examinada a sua procedência pela Comissão de Direito Constitucional, o que foi por mim acolhido e deferido em caráter de urgência regimental.

Aproveito, ainda, para acrescentar, conforme as atribuições da Presidência, à indicação a análise da constitucionalidade do artigo 78, § 3º, da Lei Federal 1.079/51, que estabelece que o 'juízo será proferido por um tribunal composto de cinco membros do legislativo e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local', diante de eventual violação ao princípio da verticalidade, a partir do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, que consagra que o julgamento do impeachment tem precípua natureza política; sendo o presidente do STF (Poder Judiciário) um garantidor dos princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e orientador jurídico dos parlamentares durante o processo de julgamento do impedimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

Rita Cortez Presidente”.

Em síntese, esta Indicação tem como base duas questões a serem respondidas:

- 1) regularidade da admissão de abertura de impeachment pelo Presidente da ALERJ (Ato nº 41/2020) contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro, especialmente por se cuidar de ato político a partir do qual incumbirá ao tribunal especial decidir se for o caso de condenação, obedecidas as regras protetivas do direito de defesa;
- 2) constitucionalidade (em face a eventual recepção) do § 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/1950.

Importante ressaltar que este Presidente distribuiu a Indicação para o Dr. Fábio Andrade que apresentou parecer muito bem fundamentado em relação aos dois pontos em análise.

Na reunião extraordinária virtual da Comissão realizada em 26 de junho do corrente, após exposição do Relatório seguido de debate com a manifestação de todos os membros presentes, a Indicação teve o primeiro ponto do Relatório aprovado por unanimidade, sendo que no segundo ponto este Parecerista abriu divergência seguido de amplo debate, com a tese vitoriosa da divergência por maioria.

Sendo assim, este Parecer homenageia a parte do Parecer aprovada por unanimidade, a saber a primeira parte, sendo que este Parecerista apresenta os fundamentos da divergência vitoriosos na reunião, com a contribuição do Dr. Jorge Folena. que havia levado texto por escrito em relação ao seu entendimento na citada reunião extraordinária, e que segue na linha do voto-divergente.

RELATÓRIO

PRIMEIRO QUESTIONAMENTO DA INDICAÇÃO, CUJO PARECER DO RELATOR FOI APROVADO POR UNANIMIDADE

EXAME DA MOTIVAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA POLÍTICA DE DEFERIMENTO DE ABERTURA DE *IMPEACHMENT*

Uma das polêmicas que cerca o instituto do *impeachment* é a sua natureza jurídica, isto é, no que consiste: uma sanção política, penal, civil, disciplinar, mista ou de natureza *sui generis*? Hoje temos claro, especialmente pela jurisprudência (histórica e recente) do Supremo Tribunal Federal, que é de natureza política.

Embora o ato de instaurar (ou não) o processo de impedimento contra o Governador de Estado seja de competência privativa do Presidente da Assembleia Legislativa correspondente, a exemplo do que ocorre na esfera federal, com o Presidente da Câmara dos Deputados em relação ao processo de impedimento do Presidente da República, no caso em questão, o Deputado Estadual André Ceciliano, Presidente da ALERJ, decidiu compartilhar a responsabilidade da decisão, fortalecendo institucionalmente aquela instituição e retirando de si o peso solitário da canetada monocrática. Fez isso através de uma rodada de “sim”, “não” ou “abstenção”, em relação aos pedidos de impedimentos que tinha em sua mesa (mais de dez e, ao que parece, não foram disponibilizados previamente aos demais pares).

Não significa, em princípio, um pré-julgamento sobre o caso. Isso foi advertido pelo Presidente da ALERJ, Deputado Estadual André Ceciliano, bem como foi lembrado por diversos parlamentares durante os seus votos. As motivações explicitadas durante um minuto e meio, concedido pela Presidência, variaram, girando em torno frequentemente da necessidade de que o Governador Wilson Witzel preste esclarecimentos a população sobre o que anda sendo dito por aí; que explique por que está sendo ouvido ou acusado em diferentes instâncias judiciais; que explicita se há (e, nesse caso, qual) plano de governo sobre saúde e segurança públicas; que explicita o que tem sido feito para amenizar a situação provocada pela pandemia na área da saúde; por que as suas contas não foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado; e até que este momento sirva para retomar o diálogo institucional necessário entre o Governador e a Casa Legislativa do Estado, na medida em que constaram diversas reclamações sobre o tratamento do Governador para com os parlamentares em variadas ocasiões.

É importante assinalar que, a despeito de enorme polêmica ocorrida no passado, hoje parece bem claro que a natureza jurídica do processo de impedimento é política, sendo que necessariamente os direitos e garantias do acusado devem ser respeitados.

Para provar que é político, basta lembrar que não há qualquer justificativa capaz de ensejar contraditório. Em outras palavras, vota-se pelo “sim” ou “não” com ligeira justificativa, que não é objeto de impugnação via recurso. Tenho para mim que equivale ao *juízo político* dos argentinos. Esse é o primeiro passo, para aceitar a denúncia e submetê-la à Casa Legislativa, que deverá contabilizar 2/3 de votos favoráveis ao prosseguimento do feito. Na esfera federal, isso ocorre na Câmara dos Deputados; na sequência, a denúncia é recebida e daí decorrem as consequências atinentes ao seu envio ao Senado Federal, que será o órgão julgador, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. No âmbito estadual, a Casa pertinente é a Assembleia Legislativa, que deverá aprova-la por 2/3 de igual modo. Em seguida, logrado tal score, o caso será remetido ao tribunal especial, composto pelos cinco deputados estaduais e cinco desembargadores, todos sorteados, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, nos termos previstos na Lei nº 1.079/50, objeto da controvérsia do segundo ponto deste parecer.

A decisão cabe privativamente ao Presidente da ALERJ, que efetivamente a tomou, mas achou por bem, para fortalecer a instituição, ouvir cada um de seus membros.

O Presidente, Deputado Estadual André Ceciliano, no dia 10.06.2020, resolveu que:

“ATO/E/GP/Nº 41/2020

Dá cumprimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 46, à legislação federal sobre crime de responsabilidade.

O Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições e em estrito cumprimento à Súmula Vinculante nº 46 e às normas da Lei federal nº 1.079/1950, **RESOLVE**:

Art. 1º. Abrir prazo de quarenta e oito horas a cada um dos Excelentíssimos Senhores Líderes a fim de que indiquem cada qual um Membro da Comissão Especial competente para emitir Parecer sobre a Denúncia por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado documentada no processo ALERJ nº 5.328/2020.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem indicação de Liderança, o Presidente da Assembleia Legislativa fará as indicações necessárias, sempre respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 2º. Determinar a citação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, querendo, defender-se, no prazo de dez sessões, perante a Comissão Especial dos fatos articulados na Denúncia.

Parágrafo único. A citação deverá ser acompanhada do inteiro teor do processo ALERJ 5.328/2020 e eventuais apensos.

Art. 3º. Depois que os Membros forem indicados, a Comissão Especial terá quarenta e oito horas para reunir-se, elegendo seu Presidente e seu Relator.

Art. 4º. A Comissão Especial terá cinco sessões para emitir Parecer sobre a admissibilidade ou não da Denúncia, contadas do oferecimento da Defesa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ou do término do prazo mencionado no caput do art. 2º.

Art. 5º. O Parecer será lido em Plenário da Assembleia Legislativa e publicado no Diário Oficial, sendo imediatamente inserido na Ordem do Dia.

Art. 6º. Os Excelentíssimos Senhores Deputados, no limite máximo de cinco por Partido, poderão discutir o Parecer por uma hora, ressalvado ao Excelentíssimo Senhor Deputado Relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um.

Art. 7º. Encerrada a discussão do Parecer, e submetido à votação nominal, será a Denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação ou recebida, hipótese em que, publicado o resultado, comunicar-se-á o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de

Justiça para a composição do Tribunal previsto no art. 78, § 3º, da Lei Federal nº 1.079/1950.

Art. 8º. A Denúncia será arquivada se não for recebida até o final do mandato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Art. 9º. Este Ato Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, 10 de junho de 2020.

Deputado ANDRÉ CECILIANO, Presidente.

Em 10.06.2020.

Processo nº 5328/2020 – DEPUTADOS LUIZ PAULO E LUCINHA

Aprovo o Parecer da Douta Procuradoria-Geral e julgo a Denúncia por crime de responsabilidade apta a ser objeto de deliberação”.¹

Neste primeiro ponto da Consulta do Parecer objeto da presente Indicação (análise da Possibilidade de Abertura do Processo de Impeachment do Governador pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), a matéria foi submetida à votação na reunião virtual da Comissão de Direito Constitucional, realizada em 26 de junho do corrente, sendo que os fundamentos do Parecer do Relator foram aprovados por unanimidade.

SEGUNDO QUESTIONAMENTO DA INDICAÇÃO, CUJA DIVERGÊNCIA FOI VITORIOSA POR MAIORIA

EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 78, § 3º, DA LEI 1.079/1950 E EVENTUAL RECEPÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O segundo ponto da presente Indicação é a interpretação da constitucionalidade do art. 78, § 3º da Lei nº 1.079/50 em relação à sua recepção face aos ditames principiológicos da Carta Política de 1988.

Na sua célebre obra sobre o Impeachment, o jurista Paulo Brossard define que a sua natureza é jurídico-política e jurídico-administrativa.

¹ PODER EXECUTIVO. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Ano XLVI, nº 105, Parte II, 15.06.2020, p. 22.

A divergência se baseia no entendimento de que existe clareza no plano federal do papel julgador do Legislador no Crime de Responsabilidade, de clara natureza política, com a Câmara atuando como Juízo de Admissibilidade e o Senado como verdadeiro tribunal político sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, o Julgamento dos Crimes Comuns.

Pela simetria constitucional, não é coerente e lógico que o Crime de Impedimento do Governador de Estado obedeça a um critério político e técnico diferenciado, sem prejuízo do Crime Comum ser julgado exclusivamente pelo Poder Judiciário, obedecendo sua natureza técnica.

O artigo 78, § 3º, da Lei Federal 1.079/51 (Lei Federal do *Impeachment*) estabelece que, caso seja recebida a denúncia do pedido de impedimento de Governador, “o julgamento será proferido por um tribunal composto de cinco membros do legislativo e cinco desembargadores, sob a presidência do presidente do Tribunal de Justiça local”.

Nesta linha de análise, o artigo apontado (da referida lei federal de 1951) é incompatível com a Carta Constitucional de 1988, na medida em que o julgamento do *impeachment* tem precípua natureza política, e não técnica, o que seria um paradoxo exigir a participação de integrantes do Poder Judiciário atuando como magistrados neste tipo de análise em julgamento político.

Vale esclarecer que não há registro de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal da análise da constitucionalidade material do mencionado dispositivo legal, nem seria adequado afirmar que a Lei 1.079/51 foi recepcionada integralmente pela atual Constituição da República.

Tanto é assim que, no julgamento da ADPF 378-MC, proposto pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, que estabeleceu o rito do julgamento do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, o STF julgou incompatíveis e não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 vários dispositivos da mencionada lei, tendo esta ADPF a Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.

Em diversos momentos históricos anteriores, alguns julgados do STF se manifestaram sobre temas relacionados à esta Lei como por exemplo o fato de ser competência da União (e não dos Estados) legislar sobre o processo de impedimento, mas

nunca houve uma provocação formal, salvo melhor juízo, para análise específica da regra do artigo 78, § 3º, além do § 1º por conexão, da Lei Federal 1.079/51, na qual se permite a participação de integrantes do Poder Judiciário no julgamento do *impeachment* de governadores.

A inexistência do sistema bicameral (Câmara Baixa e Câmara Alta) nos Estados-membros da federação, não faz com que os integrantes do Poder Judiciário, órgão eminentemente técnico na sua formação e composição, tenha que participar do julgamento de um delito de natureza exclusivamente política, sob pena da participação de integrantes do Poder Judiciário neste tipo de julgamento representar interferência de um poder sobre o outro, a qual é vedada pelo artigo 2º da Constituição (cláusula pétrea da separação dos poderes). Além disso, eventuais recursos judiciais a serem propostos por ocasião de divergências nas etapas da atuação do Tribunal Especial durante o julgamento seriam enfrentadas pelo próprio Poder Judiciário, o que seria um paradoxo.

Vale ressaltar que, no julgamento da já mencionada ADPF 378-MC, o Plenário do STF fez constar na ementa do acórdão que “ **a diferença de disciplina se justifica entre magistrados (aqui fazendo referência a integrantes do Poder Judiciário), dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidário, devendo buscar a vontade dos representados.**” (grifos nossos)

Ou seja, o processo de *impeachment* não implica imparcialidade técnica dos julgadores, que devem ser exclusivamente parlamentares, pois somente devem obediência ao povo, uma vez que o que está em jogo é “ a vontade dos representados ” (o eleitor), que tem nos parlamentares os seus representantes.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe apenas a verificação da observância dos princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, funcionando como mero orientador jurídico dos parlamentares durante o processo de julgamento do impedimento, sempre de forma independente e equilibrada.

Evidente que, não obstante não ter sido objeto da Indicação, os ritos devem ser obedecidos e os direitos fundamentais respeitados na sua plenitude ao longo das etapas do processo de julgamento do crime de responsabilidade.

Como destacou o ministro Ricardo Lewandowski, em 25/08/2016, na abertura do julgamento do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, no Senado Federal: “o presidente do Supremo Tribunal Federal **não exerce qualquer função judicante**, limitando-se apenas a zelar para que as regras procedimentais e regimentais sejam observadas, de modo a preservar a isonomia entre as partes e o direito de defesa da acusada”²

Assim, além de não ser compatível com a Constituição, todos os ritos do *impeachment*, traçados a partir do caso Collor de Mello, em 1992 (e ratificados, *a posteriori*, pelo STF no julgamento da ADPF 378-MC, acima mencionado), demonstram que o papel do Poder Judiciário não deva ser de interferência mediante participação dos seus membros no julgamento político do crime de responsabilidade, que é de natureza política, mas sim de natureza técnica. A atribuição de natureza política deve ser decidida exclusivamente por parlamentares, que devem obediência aos seus representados, os eleitores. Cabe, tão somente, a Presidência assegurar que os ritos sejam obedecidos e respeitados atuando com equilíbrio e imparcialidade, características inerentes ao membro do Poder Judiciário.

Ressalte-se, ainda, que a inexistência do sistema bicameral nos Estados-membros não é óbice a que a Assembleia Legislativa realize o processamento e o julgamento do *impeachment*, seguindo o princípio da simetria, de acordo com uma interpretação conforme e sistemática da Constituição, a partir das regras contidas nos seus artigos 52, parágrafo único, e artigo 86.

Isto porque no processamento do *impeachment exige-se que*, depois de aberto pelo presidente da Casa Legislativa, a denúncia seja primeiramente admitida por 2/3 dos parlamentares (seguindo a linha do artigo 86 da Constituição Federal); somente depois dessa etapa se iniciará o processamento e julgamento, sob a presidência do chefe do Poder Judiciário, exigindo-se que a votação final para condenação seja também apoiada por 2/3 dos parlamentares, como previsto no artigo 52, § único, da Constituição Federal.

O recebimento da denúncia não incapacita nem torna suspeitos os parlamentares de realizarem posteriormente o julgamento, observado o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que ocorre no processo penal, em que o juiz criminal primeiro recebe, ou

² www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo+323748

não, a denúncia e, depois de realizado o processamento segundo o devido processo legal, profere, ao final, a sentença de absolvição ou condenatória.

Isto posto, o entendimento do voto-vista da divergência é que é incompatível com a Constituição de 1988 a regra do artigo 78, § 3º, da Lei Federal 1.079/51, ao estabelecer a criação de um “tribunal especial”, formado por 5 parlamentares e 5 desembargadores, para o julgamento do processo de *impeachment* dos governadores.

Nesse passo e conclusão, o rito deste tipo de impedimento deve seguir, necessariamente, segundo uma interpretação sistemática e simétrica com a Constituição Federal, as regras dos artigos 52, parágrafo único, e 86; com a aceitação ou rejeição da denúncia a depender de aprovação, num primeiro plano, por 2/3 dos deputados estaduais; sendo em seguida iniciado a fase de julgamento, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local (a exemplo do papel desempenhado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal no julgamento de *impeachment* no Senado Federal, conforme o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal); devendo, ao final do processo, a condenação ser aprovada por 2/3 dos parlamentares, caso se entenda pelo impedimento, observados os ritos de defesa.

Portanto, por ser este procedimento exclusivamente de natureza política, é inadmissível a participação de integrantes do Poder Judiciário no julgamento, por meio de um tribunal especial (previsto no artigo 78, § 3º, da Lei Federal 1.079/51, não recepcionado pela Constituição Federal de 1988), sob pena também de violação à separação de poderes (artigo 2º da Constituição).

No objetivo de evitar INSEGURANÇA JURÍDICA e preservação do PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR no sentido de buscar a correta interpretação na compatibilidade das Legislações infraconstitucionais anteriores à promulgação da Constituição Federal, é fundamental que se este entendimento for vitorioso neste sodalício, seja o Parecer enviado para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que, após análise de mérito de sua Comissão de Estudos Constitucionais, possa ingressar com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal para provocar a manifestação do Pretório Excelso acerca da incompatibilidade e não recepção dos §§ 1º e 3º do artigo 78 da Lei nº 1.079/51 com a Constituição Federal por toda a fundamentação já apresentada.

Dessa forma, este Relator da Divergência vitoriosa por maioria MANIFESTA A SUA REJEIÇÃO TOTAL ao segundo ponto da Consulta do Parecer objeto da presente Indicação (análise da constitucionalidade com a recepção do art. 78, § 3º da Lei nº 1.079/51), por toda a fundamentação manifestada no RELATÓRIO E VOTO com o, conseqüente, encaminhamento para o Conselho Federal da OAB, sem prejuízo de posterior entendimento do envio para autoridades no plano estadual e federal.

Esclareço, por derradeiro, que o exame da constitucionalidade objeto deste parecer também deve incluir o art. 78, no seu § 1º da Lei nº 1.079/51, por evidente conexão com o § 3º.

VOTO

Pelo exposto, a posicionamento aprovado pela Comissão de Direito Constitucional, na reunião virtual de 26 de junho do corrente, se manifesta da seguinte forma:

1) regularidade da admissão de abertura de impeachment pelo Presidente da ALERJ (Ato nº 41/2020) contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro, especialmente por se cuidar de ato político; (Parecer do Relator originário do Dr. Fábio Andrade aprovado por unanimidade);

2) inconstitucionalidade com a não recepção dos §§ 1º e 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/1950 por serem incompatíveis com a natureza política do crime de responsabilidade de Governadores de Estado, em particular a formação de Tribunal Especial com membros do Poder Judiciário na sua composição para participar deste tipo de julgamento, já que o recebimento da denúncia deve ser aprovado por 2/3 dos deputados estaduais e o julgamento, caso aceita a denúncia, deverá ser realizado sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, exigindo-se que a condenação do impedimento seja aprovada por 2/3 dos deputados estaduais, de acordo com uma interpretação simétrica dos artigos 52, parágrafo único, e 86, da Constituição da República, em respeito à cláusula pétrea da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República), o Princípio da Segurança Jurídica e o Princípio da Soberania Popular, por ser um ato de natureza política (Parecer do Voto-Divergente do Dr. Sérgio Sant'Anna aprovado por maioria);

3) na hipótese de aprovação, o envio deste Parecer à Presidência do Conselho Federal da OAB para que a Comissão de Estudos Constitucionais se pronuncie sobre possibilidade de ingresso de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para questionar a eventual violação da Constituição Federal a partir da análise da não recepção pela Constituição Federal dos §§ 1º e 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/51 (Parecer do Voto-Divergente do Dr. Sérgio Sant'Anna aprovado por maioria);

Este é o relatório e voto que submeto à apreciação superior, após aprovação na reunião extraordinária de 26 de junho do corrente na Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros.

É como voto, Sra. Presidente.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA

Membro da Comissão de Direito Constitucional do IAB

Relator do Voto Divergente